



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

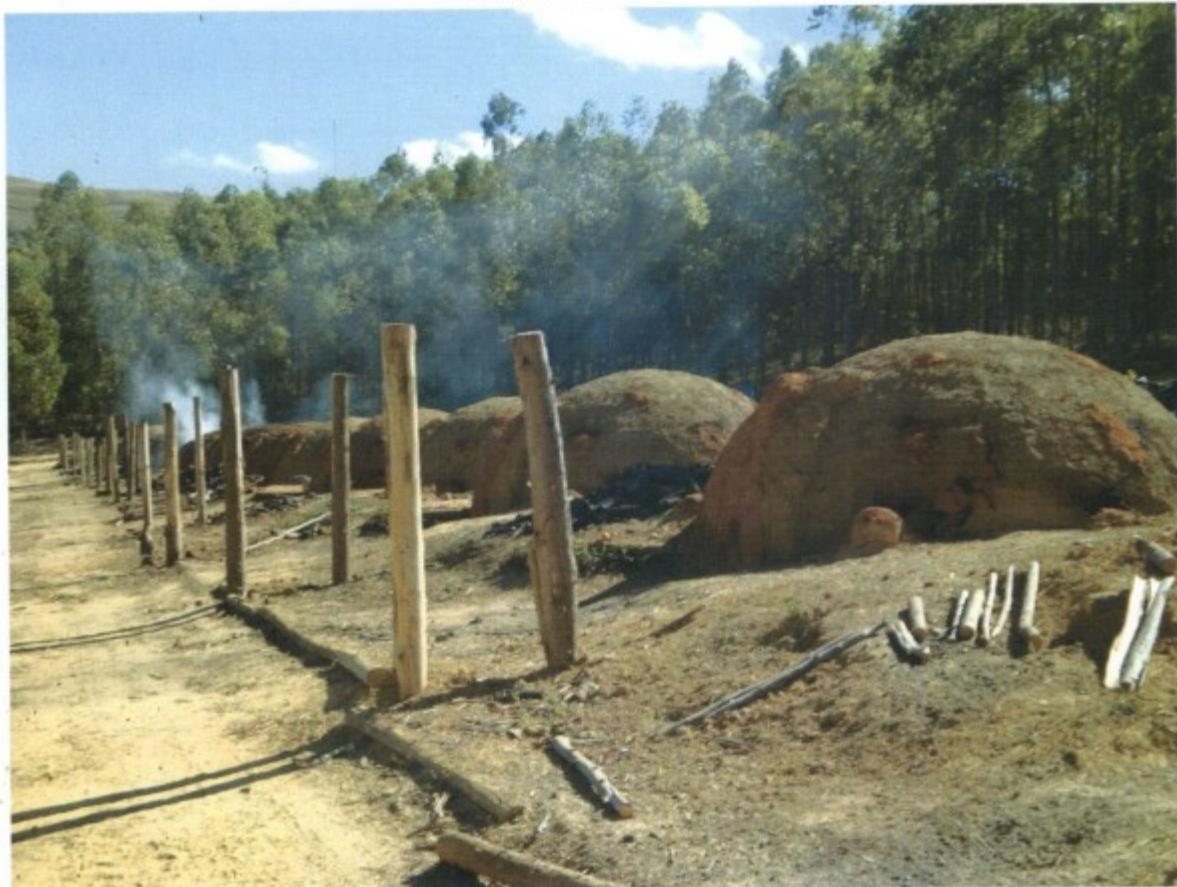
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
CPF [REDACTED]

FAZENDA BOM SUCESSO/BRUMADO DOS PAVÕES

PERÍODO

10.08.2015 a 31.08.2015



LOCAL: TAPIRA - MG

ATIVIDADE: Produção de carvão vegetal – Florestas plantadas

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
1.1 - Identificação dos empregadores	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	8
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	9
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	12
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	12
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	12
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	14
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	14
7.2. Irregularidade no registro de empregado	18
7.3. Irregularidade na quitação dos valores remuneratórios e suas repercussões fundiárias	19
7.4. Embaraço a atuação da ação fiscal	19
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	19
9. CONCLUSÃO	22



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

1) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES	26
2) COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MTE E TERMO DE DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR COM LESÃO CORPORAL	30
3) LAUDO DE CORPO DE DELITO, DECLARAÇÃO PRESTADA NA POLÍCIA CIVIL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL	38
4) RI DE DEZEMBRO DE 2014 DA FAZENDA BARRINHAS	47
5) TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA DO MPT, FIRMADO EM DEZEMBRO DE 2014	52
6) NOTIFICAÇÕES	60
7) CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA	66
8) PROCURAÇÕES	72
9) TERMOS DE DECLARAÇÃO	75
10) CAGED	88
11) CÓPIA DA FICHA DE REGISTRO DO TRABALHADOR PROVIDENCIADA NA AÇÃO FISCAL	93
12) RECIBOS DE SALÁRIOS COM DATAS RETIFICADAS NO VERSO	95
13) TERMOS DE RESCISÃO E COMPROVANTES DE OUTROS RECIBOS	98
14) DEMONSTRATIVO DO FGTS RESCISÓRIO E EXTRATOS DO FGTS CONTENDO OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA AÇÃO FISCAL	115
15) MEMORANDO DE ENCAMINHAMENTO AO DETRAE/SIT E CÓPIAS DO REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	136



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

16) INFORMAÇÃO E E-MAIL ENVIADOS À GRTE DE UBERABA SOBRE A RETIFICAÇÃO DE DATAS CONSTANTES DOS HISTÓRICOS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	147
17) CÓPIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ARI VALERIANO	151
18) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE ODIR BRANDELERO	155
19) PLANILHA COM VALORES DESCRIPTIVOS QUITADOS COM OS EMPREGADOS	215



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 10.08.2015 a 31.08.2015

CPF: [REDACTED]

Propriedade rural: Fazenda Bom Sucesso/Brumado dos Pavões.

O cultivo do eucalipto e sua exploração está baseada em contrato de parceria com o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] firmado em 1º de junho de 2010, sendo o resultado líquido da produção destinado em 50% para o parceiro outorgante, conforme cláusula 10º.

Na execução das tarefas e contratações de empregados utilizaram-se dois empregadores para obtenção de resultados. Entre os empregados tinham alguns com vínculo empregatício com [REDACTED]

Coordenadas geográficas dos fornos:
S 19° 46' 59.0" / W 46° 56' 18.8".

CNAE: 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – Florestas plantadas

ENDEREÇO: Fazenda Bom Sucesso/Brumado dos Pavões – Zona Rural – Tapira – MG
CEP. 38.185-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

CEI utilizado pelo empregador: [REDACTED] com a denominação de [REDACTED]
Outro
O sócio [REDACTED] que também possui o CEI 51.224.22052-82.

1.1 - Identificação dos empregadores

1.1.1 - Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

CEP: [REDACTED]

1.1.2 - [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	01
Empregados em condição análoga à de escravo	06
Resgatados - total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	06
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 24.266,06
Valor líquido recebido	R\$ 23.636,84
FGTS/CS recolhido	R\$ 3.808,58
Valor Dano Moral Individual (R\$ 6.000,00 incluído no TRCT)	R\$ 15.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	207680221	0014060	Art. 630, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
2)	207674639	0013960	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
3)	207676089	0000108	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	" 207678863	0000019	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
5)	207677301	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
6)	207678570	0011924	Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).
7)	207679282	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
8)	207676313	1313410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
9)	207676763	1313428	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
10)	207676844	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
11)	207676887	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
12)	207676925	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
13)	207676950	1313754	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
14)	207680876	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
15)	207681015	1313835	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.
16)	207681082	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
17)	207681091	1314823	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.4, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas ou nos seus implementos.
18)	207681104	1315552	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.
19)	207684251	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Agência Regional do Trabalho e Emprego de Araxá recebeu trabalhador esfaqueado, no dia 05 de agosto de 2015, relatando péssimas condições de trabalho em carvoaria próxima, sendo que o empregador já tinha sido flagrado em dezembro de 2014 com trabalhadores submetidos em condições análogas à de escravo.

Atendendo a demanda apresentada foi estruturada equipe de fiscalização com o apoio do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, empreendendo, entre os dias 10 a 14 de agosto de 2015, a ação fiscal no empreendimento rural.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de propriedade rural com contrato de parceria para exploração de eucalipto, assinado em 01 de junho de 2010, entre o proprietário outorgante da parceria, Sr. [REDACTED]

Atualmente, o eucalipto já está na fase de corte e foram montados 14 (quatorze) pequenos fornos para produção de carvão vegetal. Havia o total de 6 (seis) empregados envolvidos na exploração rural, sendo que o outorgante tinha um sócio para execução de tarefas.

O sócio na exploração da atividade rural é o Sr. [REDACTED] tendo inclusive empregados registrados em seu CEI.

Portanto, temos os seguintes CEI envolvidos:

CEI: 70.013.62335-82 – [REDACTED] com logradouro na Fazenda Barrinhas;

CEI: 51.224.22052-82 – [REDACTED] com logradouro na Fazenda São Pedro.

A Fazenda onde estavam sendo realizadas as tarefas é denominada de Fazenda Bom Sucesso/Brumado dos Pavões e têm como coordenadas geográficas o seguinte: S 19°46'59.0" e W 46°56'18.8".

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal desenvolvida pelo Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG.

No dia 10/08/2015, a equipe de 4 (quatro) Auditores Fiscais do Trabalho e 2 (dois) Agentes da Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho reuniram-se em Araxá para os preparativos da ação fiscal que seria empreendida no dia seguinte.

Na manhã do dia 11 de agosto de 2015, a equipe esforçou-se para localizar a área rural em que os trabalhadores estavam executando as tarefas de derrubada do eucalipto e o seu carvoejamento.

Inicialmente, foram localizados os pequenos fornos e os alojamentos em sua proximidade, sendo que nenhum trabalhador estava nesta localidade. Depois de alguns



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

minutos chegou um trabalhador que vinha da área de plantação de eucalipto e informou que outros estavam no mato e que chegariam para o descanso do almoço. Um trabalhador estava de folga na cidade e outro tinha se retirado há poucos dias.

A inspeção realizou a verificação das condições de alojamento e na frente de trabalho, além de registrar depoimentos dos trabalhadores.

Constatou-se que o empreendimento rural era administrado pelo Sr. [REDACTED] e seu sócio [REDACTED] tendo inclusive alguns trabalhadores registrados em nome [REDACTED] e outros no do sócio. Dentre os trabalhadores encontrados tinha 1 (um) que estava sem registro.

A propriedade da terra era de um terceiro, Sr. [REDACTED]

Pelas condições constatadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos, firmou-se convicção de que os trabalhadores estavam submetidos às condições análogas ao de escravo e deveriam ser adotados os procedimentos de praxe para estancar tal prática.

Na tarde de 11/08/2015, a equipe se dirigiu à Fazenda do Sr. [REDACTED] para melhores esclarecimentos das responsabilidades da condução dos trabalhos na exploração do eucalipto. Foi informado que havia contrato de parceria, sendo a exploração de inteira responsabilidade do Sr. [REDACTED] Razão pela qual foi emitida a notificação – NAD N.º 022314130815/0002, com o intuito do Sr. [REDACTED] providenciar a apresentação da documentação necessária para comprovação dos fatos informados à inspeção do trabalho. Houve recebimento da notificação pelo proprietário da terra no dia 11 de agosto de 2015.

Nos dias seguintes foram mantidos contatos com o empregador para a continuidade da ação fiscal e procedimentos de afastamento dos empregados da fazenda. A notificação ao Sr. [REDACTED] foi realizada no dia 12 de agosto de 2015, sendo agendada a apresentação dos documentos para o dia 14 de agosto de 2015, na Agência Regional de Araxá do MTE.

No dia 14 de agosto de 2015, foi realizada com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho a rescisão contratual das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, com a emissão dos respectivos requerimentos de seguro-desemprego. Cada trabalhador recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral pelas condições de trabalho ofertadas pelo empregador. Ressalta-se que o trabalhador [REDACTED] recebeu na rescisão o dano moral de R\$ 2.000,00, sendo que outros R\$ 3.000,00 (três mil reais) foram depositados na Caixa no dia 17 de agosto de 2015, a título de acerto remuneratório.

Registra-se que a lesão corporal ocorrida com o trabalhador [REDACTED] foi relatada na Polícia Civil, tendo sido produzido Laudo de Corpo de Delito – Exame de Lesão Corporal, Termo de Declaração prestado no dia 10 de agosto de 2015, além do Boletim de Ocorrência – [REDACTED] do dia 03/08/2015, conforme cópias anexas a este relatório.

Também foi verificado na documentação apresentada pelo empregador que os recibos de salário estavam assinados pelos trabalhadores com data no prazo legal. Diante das incoerências de tais recibos com as declarações já prestadas pelos trabalhadores a equipe de inspeção do trabalho, fez-se questão de conversar com dois trabalhadores e confirmar a data correta dos recebimentos de tais valores. Ambos confirmaram que a data estava incorreta e que os acertos foram providenciados pelo empregador após a visita da fiscalização, sendo retificadas nos versos dos recibos as datas corretas, conforme consta cópias dos recibos e sua retificação nos anexos deste relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

O registro do trabalhador sob ação fiscal se efetuou na ficha de registros de código: 00016, conforme cópia anexa a este relatório, no CEI 70.013.62335/82 de [REDACTED] providenciada a respectiva rescisão contratual e depositado os percentuais fundiários.

Recolhido o FGTS rescisório dos 6 (seis) trabalhadores.

Verificou-se que alguns dos trabalhadores não tiveram seus vínculos empregatícios informados ao CAGED, sendo providenciados pelo empregador os devidos acertos na ação fiscal.

Encaminhado pelo Memorando n.º 446/2015/SFISC/SRTE/MG, de 31 de agosto de 2015, os requerimentos do seguro desemprego do trabalhador resgatado para processamento em Brasília/DF.

Os autos de infração lavrados em desfavor de [REDACTED] foram encaminhados para ciência ao interessado, pelos Correios, considerando que houve recusa de recebimento ao final da inspeção do trabalho. Entretanto, constatou-se, posteriormente, a citação de datas incorretas nos históricos dos Autos de Infração, tendo sido providenciada informação a ser anexadas aos processos administrativos, retificando as datas para 11 de agosto de 2015. O encaminhamento à Gerência Regional de Uberaba se fez pelo e-mail institucional, em 08 de setembro de 2015. Cópia desta correspondência está anexada a este relatório.

Informe-se, por necessário, que o empregador Sr. [REDACTED] teve caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação a 7 (sete) trabalhadores, na competência dezembro de 2014, na Fazenda Barrinhas, conforme consta do Relatório de Inspeção – RI n.º 11590267-8 e o qual anexamos cópia a este relatório.

As irregularidades constatadas e que resultaram na lavratura de autos de infração estão descritas nos itens subsequentes a este relatório.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Para melhor compreensão da situação constatada, transcreve-se o histórico do Auto de Infração n.º 20.767.463-9:

“...A fazenda, segundo o autuado, denomina-se Fazenda Bom Sucesso Carrijo, tendo o proprietário da terra, Sr. [REDACTED] informado que parte daquelas terras hoje denomina-se Brumado dos Pavões.

Na entrada visualizou-se 14 (quatorze) pequenos fornos de produção de carvão, alguns com sinais de fumaça e no entorno a edificação de alojamento e mais dois trailers que foram improvisados, também, como alojamento. As coordenadas geográficas dos fornos são: S 19°46'59.0" e W 46°56'18.8".

No local verificou-se que os ambientes estavam todos trancados com cadeado, não havendo naquele momento nenhuma pessoa, observando-se apenas galinhas, porcos e cachorros. Após alguns minutos apareceu um trabalhador, o qual



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

informou que os demais estavam no serviço de preparação e recolhimento de madeira de eucalipto para os fornos e que logo chegariam.

Aproveitou-se, então, para tomada de depoimento do referido trabalhador e verificação interna das acomodações que este trabalhador tinha acesso.

Cerca de 1 (uma) hora depois chegaram mais 2 (dois) trabalhadores em um trator que puxava uma carroceria com lenha. Procedeu-se, também, a tomada de depoimentos de tais trabalhadores.

Os trabalhadores informaram que um quarto trabalhador estava operando motosserra no corte de madeira em uma das frentes de trabalho e que deveria comparecer naquele local em pouco tempo. Não chegando o trabalhador, a equipe decidiu ir até o local acompanhada de um dos trabalhadores. Encontrando o trabalhador, todos retornaram à área dos alojamentos e fornos, oportunidade em que tomou-se o último depoimento de trabalhador.

Os outros dois trabalhadores não estavam no local, sendo que um estava passeando na cidade e outro já não se encontrava no local devido ao episódio de agressão física, que será posteriormente pormenorizado pelo depoimento prestado na Polícia Civil de Minas Gerais.

O empreendimento se organiza da seguinte forma: trata-se de fazenda de propriedade do Sr. [REDACTED] o qual por sua vez possui contrato de arrendamento de parte de suas terras para o Sr. [REDACTED] com o principal objeto de plantio de eucalipto e sua exploração. O Sr. [REDACTED] como parte das atividades de exploração da madeira, optou por montar no local uma carvoaria e para tanto se juntou ao Sr. [REDACTED] no referido empreendimento. Assim, verificou-se que havia trabalhadores registrados tanto no nome de um como de outro, além de ser identificado um empregado sem registro.

Parte dos trabalhadores estão registrados no CEI 70013.62335-82 de [REDACTED]
[REDACTED] e outra parte no CEI 51224.22052-82 de [REDACTED]

A maior parte dos trabalhadores são originários da cidade de Bom Despacho/MG, mesma origem do empregador [REDACTED]

Dos fatos verificados e das informações colhidas identificou-se que os obreiros estavam sendo vítimas de graves irregularidades trabalhistas, algumas delas expressando condutas capituladas no Código Penal, como se verá a seguir.

SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA

Os trabalhadores foram vítimas de promessas enganosas e fraudulentas que não se realizaram, pois o salário não foi quitado dentro do prazo legal, áreas de vivência nas frentes de trabalho não foram garantidas, alojamento digno não foi disponibilizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Portanto, o autuado se utilizou de fraude para impedir o gozo de direitos trabalhistas dos obreiros, estando sujeito a pena prevista no art. 203 do Código Penal.

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Constatou-se que o autuado manteve os obreiros alojados em condições degradantes.

Todos os 6 (seis) obreiros, estavam alojados em 3 (três) estruturas distintas improvisadas como alojamento. Sendo uma edificação de alvenaria, com duas entradas distintas, sendo que em uma organizou-se uma acomodação e na outra tinha acesso a cozinha e mais dois quartos, além de um pequeno cômodo que, hipoteticamente, poderia vir a ser utilizado como banheiro e instalação sanitária, porém não havendo nada que garantisse este uso. As outras duas estruturas são trailers, em condições precárias, adaptados como acomodação para outros dois trabalhadores.

Os alojamentos não apresentavam as mínimas condições para sua habitabilidade, produzindo-se em consequência a absoluta degradância na condição de vida dos obreiros.

O conjunto das graves irregularidades observadas nos alojamentos e que feriam a dignidade dos trabalhadores por sua degradância, foram objeto das respectivas autuações.

Para melhor esclarecimento transcreve-se trechos de depoimentos dos trabalhadores:

1) [REDACTED] operador de motosserra: "... QUE no meio do mês de fevereiro veio para o atual local de trabalho; QUE desde o início trabalha como operador de motosserra; ... QUE trabalha por produção e o acerto é realizado depois de 40 (quarenta) fornos completados, o que tem dado dois meses; QUE o último dinheiro que pegou foi R\$ 1.450,00 no ano passado; QUE até hoje o empregador não forneceu qualquer equipamento para o trabalho; QUE a motosserra é do depoente; QUE calça, bota, camisa e chapéu é tudo do empregado; QUE luva e óculos é do depoente; QUE aqui nada foi fornecido; QUE o [REDACTED] realiza as compras para alimentação e depois faz o desconto no acerto; QUE não tem idéia quanto tá devendo para o empregador; QUE todo o material para motosserra como gasolina, corrente, matão, lima chata, capacete é comprado pelo patrão e depois descontado no acerto; ... QUE o depoente faz a comida (almoço) e volta para o mato... QUE desde que chegou nesta fazenda está alojado num trailer improvisado de cerca de 6 metros quadrados; QUE dentro o patrão forneceu apenas dois colchões e mais nada; QUE não tem banheiro para realizar as necessidades fisiológicas; QUE o banheiro existente no alojamento ao lado do trailer é utilizado apenas para banhar, pois o sanitário está impedido de usar; QUE tem um chuveiro neste banheiro, mas não funciona; QUE toma banho com água esquentada num latão, depois a água é transportada num balde e toma banho com caneca; QUE a região é fria; QUE este é o pior emprego que já arrumou; ... QUE desde o ano passado não recebe nada e que nunca trabalhou deste jeito, pois nos outros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

lugares sempre recebeu por mês; QUE machucou no dia 25 de junho de 2015 com um facão, cortando próximo do joelho da perna esquerda; QUE foi dado 3 (três) pontos e foi o vizinho [REDACTED] que levou o empregado para o hospital; QUE não existe nada na carvoaria que poderia servir para limpar o machucado; QUE no acidente amarrou uma faixa com pedaço de pano e foi para o hospital (Santa Casa de Araxá);... QUE tem mais de 8 meses que não tem contato com a família; QUE por telefone falou com a família apenas uma vez e não tem notícia dos familiares...".

2) [REDACTED] carvoeiro: "... QUE veio para Araxá de carro junto com o [REDACTED]. QUE ganha R\$ 50,00 por dia... QUE não recebe semanalmente e sim quando volta para casa e tira uns dias de descanso. QUE este acerto pode ser em um mês, dois meses ou três meses, de acordo com a vontade do empregado; ... QUE moram três pessoas/trabalhadores em barraco na carvoaria. QUE foi fornecido colchão, porém as roupas de cama são próprias... Para tomar banho esquentam a água e tomam banho de caneca. QUE os próprios empregados preparam as refeições... Que demais mantimentos (fumo, sabonete, sabão de barra, isqueiro) o empregador traz e desconta no pagamento... Que as roupas de trabalho são próprias... QUE o barraco e frente de trabalho não possuem sanitários e fazem as necessidades fisiológicas no mato...".

3) [REDACTED] carvoeiro/condutor de trator: "... QUE todos participam da elaboração da comida... QUE o depoente ganha R\$ 60,00 por dia; QUE não tem acerto todo mês; QUE o depoente deixa acumular para pegar quando for em casa; ... QUE o depoente para tomar banho esquenta água no fogão e toma banho de caneca; ... QUE o depoente faz qualquer serviço na carvoaria, desde de dirigir o trator até fazer outras coisas... QUE para fazer as necessidades fisiológicas o pessoal faz no mato... QUE o depoente está com problema de urina, está urinando sangue; QUE foi ao médico e ele receitou antibiótico (kinoflox); QUE o remédio acabou e não tem mais; QUE a água de beber vem da mina e não tem filtro ...".

4) [REDACTED], operador de motosserra: "... QUE o serviço é combinado por R\$ 50,00 a diária; QUE além de operar a motosserra o depoente faz outros serviços, como operação de trator, puxando lenha; QUE ajuda a fazer carga e ainda no forno; ... QUE o depoente dorme em um cômodo sozinho; QUE a roupa de cama é do depoente... QUE não tem filtro e a água vem da nascente; QUE o banho é tomado na caneca, esquentando a água no fogão; QUE para fazer as necessidades é no mato; QUE não tem pagamento mensal, que o pagamento é só quando vai embora; ... QUE a botina é do depoente... QUE no mato não tem nem banheiro e nem local para tomar refeição; QUE quando vai comer senta no chão...".

Em depoimento prestado junto à Polícia Civil de Minas Gerais, em razão de agressões sofridas no ambiente de trabalho, [REDACTED] carvoeiro, assim declarou: "... QUE o declarante está trabalhando como carvoeiro, há um ano e meio; QUE se trata de um trabalho altamente insalubre, perigoso, de difícil execução... QUE as condições de trabalho se assemelham à trabalho escravo... QUE por se encontrar cansado e descontente com o trabalho, no dia 1 de agosto de 2015, o declarante reclamou das condições de trabalho com [REDACTED] e pediu para que "acertasse" seu tempo de trabalho para que assim, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

declarante pudesse retornar para sua cidade; QUE [REDACTED] disse rispidamente ao declarante: "se quiser ir embora, a estrada tá aí" indicando a estrada para que o declarante fosse embora; QUE o declarante disse que só iria embora depois de receber seus direitos, pois não iria a pé para a sua cidade... QUE no dia 2/08/2015, por volta das 18h30 o declarante estava limpando os fornos de carvão, quando [REDACTED] chegou, embriagado e carregando um garrafão de dois litros contendo cachaça... QUE por volta das 22h [REDACTED] que bebia sozinho, chamou o declarante para beber com ele... QUE por volta das 3h [REDACTED] iniciou uma discussão com o declarante, alegando que o declarante era "puxa saco" do patrão, se referindo a [REDACTED] dizendo que "o patrão é sem vergonha e você também é sem vergonha"; QUE dito isto, antes que o declarante pudesse responder qualquer coisa, [REDACTED] pegou um facão "de cortar cana" e desferiu um golpe que cortou a cabeça do declarante; QUE o declarante também se encontrava embriagado, tentou se defender, mas recebeu mais dois golpes de facão nas costas; QUE o declarante saiu correndo e se escondeu no mato, por medo de ser morto por [REDACTED] QUE no outro dia pela manhã, [REDACTED] apareceu na fazenda quando foi até o mato e encontrou o declarante todo machucado...".

A degradância constatada nos alojamentos, estendeu-se para a frente de trabalho, conforme depoimentos dos obreiros que evidenciaram que as condições de trabalho ali impostas suprimiram direitos trabalhistas básicos, que tiveram como consequência o atentado às suas dignidades.

Não bastasse a degradância, o empregador se utilizava de sistema de endividamento por meio de compra de produtos alimentícios e outros necessários para a sobrevivência diária dos obreiros, além dos produtos de manutenção de motosserra e combustível, tudo a ser descontado nos acertos salariais.

Como se vê, o autuado submeteu os obreiros às condições degradantes de alojamento e nas frentes de trabalho, impondo-lhes conviver com condições de saúde e segurança que atentavam contra o bem estar e lhes suprimia a dignidade a que teriam direito se o empregador houvesse minimamente cumprindo com suas obrigações trabalhistas. Tal conduta caracteriza o cometimento do crime previsto no art. 149 do Código Penal.”.

7.2. Irregularidade no registro de empregado

Um dos trabalhadores em atividade na exploração do eucalipto, na função de operador de motosserra, não teve o seu registro formalizado pelo empregador, sendo que o mesmo exercia atividades laborativas desde 22 de janeiro de 2015.

Houve o registro do empregado durante a ação fiscal, sendo o registro formalizado no número de ordem 0017 da Ficha de Registro de Empregados de [REDACTED]. Outro, conforme cópia anexa a este relatório. Lavrado o Auto de Infração – AI nº 20.767.608-9, no qual se relata a irregularidade do registro de [REDACTED].

Ressalta-se que também foi lavrado o respectivo AI por admitir tal empregado sem que possua CTPS (AI nº 20.767.886-3).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Mesmo trabalhadores com registro na CTPS, constatou-se falta de informação ao CAGED das respectivas admissões, com grande prejuízo para as estatísticas do mercado de trabalho. Nesta situação foi constatado a falta de informação ao CAGED de 3 (três) empregados, conforme consta do Auto de Infração n.º 20.767.857-0.

7.3. Irregularidade na quitação dos valores remuneratórios e suas repercussões fundiárias

Constatou-se que o empregador não realiza o pagamento dos salários no prazo legal. Os acertos salariais são realizados em prazos que variam de dois meses ou mais.

Houve apresentação de recibo de salários com data de recebimento no prazo legal, mas questionado o empregado o mesmo informou que a data não correspondia à realidade, pois o acerto foi realizado no dia 12 de agosto de 2015, conforme cópias do recibo e as respectivas retificações anexadas a este relatório. Lavrado o AI n.º 20.767.730-1.

Também não houve o recolhimento do percentual de 8% do FGTS dos empregados no prazo legal. Assim lavrou-se o AI n.º 20.767.928-2.

7.4. Embargo a atuação da ação fiscal

Diante da situação grave constatada pela Auditoria Fiscal do Trabalho e sabendo que a propriedade rural pertencia a pessoa distinta daquela que os trabalhadores identificavam como o seu empregador, tivemos o cuidado de providenciar a notificação do Sr. [REDACTED] para que as responsabilidades de cada um ficasse o mais claro possível.

O notificado não compareceu na hora e data agendada para apresentar os documentos solicitados. Com isto prejudicou o regular andamento da ação fiscal.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 20.768.022-1 em desfavor do Sr. [REDACTED]

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Como mencionado, a atividade econômica desenvolvida no estabelecimento rural inspecionado era o cultivo de eucalipto e seu devido carvoejamento. Para tanto, o empregador mantinha, na atividade de exploração, um total de 6 (seis) trabalhadores. Como já relatado, as condições em que tais trabalhadores eram mantidos alojados no estabelecimento rural, somadas a outras graves infrações a normas de proteção do trabalho, configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao de escravo, irregularidade que foi objeto do auto de infração nº 20.767.463-9, lavrado no art. 444 da CLT (cópia em anexo). Sob o presente tópico, procederemos ao relato das irregularidades relativas às normas de saúde e segurança que contribuíram, juntamente, às outras infrações descritas neste relatório, para a caracterização da condição degradante de trabalho.

A começar pelas áreas de vivência, é oportuno registrar que cada irregularidade incorrida pelo empregador repercutia, em alguma medida, nas condições sanitárias e/ou de



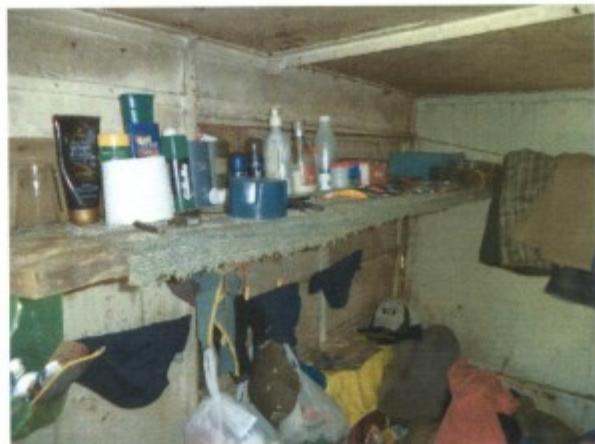
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

conforto dos trabalhadores que ali viviam e laboravam, e, em seu conjunto (isto é, analisadas não individualmente, mas como um todo, em suas inter-relações), elas resultavam em uma precária condição de vivência no estabelecimento rural.

Os 6 (seis) trabalhadores que laboravam na exploração do eucalipto haviam sido alojados pelo empregador em três edificações, sendo uma casa de alvenaria, com duas entradas independentes, destinadas à moradia de quatro trabalhadores, e dois improvisados trailers, destinados à acomodação de dois trabalhadores. O cômodo disponibilizado para o empregado [REDACTED] operador de motosserra tinha uma janela com quase todos os vidros quebrados, sendo improvisado com um tapume imprestável que não vedava as frestas. Havia separação de portal com lençol, sem a devida privacidade. Em um dos trailers não possuía janela, prejudicando o arejamento do ambiente.



Trailer improvisado para alojamento de trabalhador, sem qualquer janela.



Condição interna do trailer.



Cômodo utilizado para banho improvisado dos trabalhadores.



Alojamento onde estava instalado o cômodo ao lado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

As tarefas de limpeza tinham sido transferidas para responsabilidade dos trabalhadores. Porém, tais tarefas tinham de ser realizadas após o cumprimento da jornada de trabalho.

De modo geral, as áreas de vivência (dormitórios, instalações sanitárias e cozinhas) apresentavam estado de higiene e limpeza precário, com os pisos e paredes bastante sujos, notadamente na cozinha, no banheiro. Na verdade o único banheiro existente na casa para todos os trabalhadores era apenas um cômodo para utilização de banho com caneca, pois sequer o chuveiro funcionava. As necessidades fisiológicas eram todas realizadas no mato, pois o sanitário estava interditado.

A cozinha não apenas estava em desacordo com requisitos mínimos de higiene e limpeza, como também não havia sido devidamente equipada pelo empregador de local para que se pudesse guardar e conservar alimentos e refeições higiênicas.

Outra irregularidade que também se relacionava com a dificuldade de manter os locais de alojamento limpos, higienizados e organizados era a inexistência de armários individuais para guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores. Assim nos alojamentos, encontrou-se os pertences amontoados ou acabavam por ter de ser deixados pelo chão, dentro de bolsas, espalhados sobre as camas, dependurados em varais nas paredes. Além de dificultar a limpeza, tal situação ainda gerava desconforto para os trabalhadores e comprometia o uso do espaço.

Para o preparo de alimentos, a segurança dos trabalhadores estava prejudicada, haja vista que nos alojamentos constatou-se improvisação e inadequação dos ambientes. Fogão e botijão de gás ficam no interior do alojamento sem a devida proteção, podendo gerar eventos indesejáveis. Tanto nos alojamentos como nas frentes de trabalho não havia local adequado para utilizar no momento das refeições, tendo que fazerem as refeições com os pratos nas mãos e sentados no chão.

Também restou verificado que o empregador não cuidou de fornecer quaisquer roupas de cama, isto é, lençóis, fronha, travesseiro e cobertor aos trabalhadores. Na verdade, transferiu este encargo para os próprios alojados.

Finalizando o relato acerca das condições de alojamento e já passando às irregularidades relativas às frentes de trabalho, restou constatado que o empregador não havia disponibilizado aos trabalhadores água potável e fresca, seja na edificação em que estavam instalados, seja no local de trabalho propriamente dito. Conforme estipulado nas Normas Regulamentadoras do MTE, cabe ao empregador disponibilizar água de beber aos trabalhadores, a qual deve ser seguramente potável e fornecida fresca e em condições higiênicas. Na impossibilidade de obter água corrente, é encargo do empregador fornecê-la em recipientes portáteis e térmicos para consumo no local de trabalho ao longo da jornada. Nada obstante, o empregador tanto não havia disponibilizado aos trabalhadores qualquer fonte de água seguramente potável, seja no alojamento, seja na lavoura.

A água utilizada era oriunda das nascentes da região, porém sem garantias de potabilidade. Cumpre aqui destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles desenvolviam atividades que implicavam em importante esforço físico, a céu aberto, expostos ao sol. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias, uma vez que a água constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Ficou constatado o transporte irregular de trabalhador, estando o trabalhador sentado na escada do trator, em condições de risco grave à sua integridade física. O risco se agrava ao considerar que o trator locomove-se em terreno acidentado, podendo ocorrer tombamento e consequentemente esmagamento do trabalhador.



Trator com carga de madeira chegando no alojamento.



Trabalhador sentado no trator.

Os trabalhadores iniciaram a prestação laboral sem o devido exame médico admissional. Assim trabalhador que iniciou suas atividades em 22 de janeiro de 2015, teve seu exame médico admissional realizado apenas em 13 de agosto de 2015.

Havia 3 (três) operadores de motosserra, entretanto não foi apresentado nenhum documento pertinente ao treinamento para manuseio do equipamento.

Finalmente, informe-se que não havia o fornecimento regular de equipamentos de proteção individual para a realização de corte de madeira, seja mediante a motosserra, ou na lida do carvoejamento. Embora notificado, o empregador não apresentou qualquer documento que comprovasse a entrega de EPI. Muitos utilizavam roupas próprias para realização de suas difíceis atividades laboriosas.

Informe-se que a maioria dos autos de infração lavrados sobre as condições de segurança e saúde no trabalho, possui acervo fotográfico das condições encontradas e estão disponibilizadas nas cópias anexas a este relatório.

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho, além de conduta tipificada no art. 203 do Código Penal, que é a supressão de direito trabalhista, mediante fraude com falsas promessas.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

“Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.” (grifo nosso)

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cativeiro da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cativeiro da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal e a frustração de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal).

Segue-se a listagem das 6 (seis) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2015

